



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.004268/2003-13
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.860 – 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Pis/Pasep
Recorrente Cotermi - Administradora de Terminais Rodoviários
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/09/2002

Ementa:

PIS - BASE DE CÁLCULO - DECADÊNCIA. O objeto social da contribuinte compatibiliza as receitas lançadas com a legislação de regência. Constatado recolhimento o § 4º art. 150 do CTN é o dispositivo aplicável. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro/1998.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
 Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituto convocado), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Nas fls. 858/865 Recurso Especial de Divergência com reexame de admissibilidade na fl. 901, articulado contra o Acórdão de fls. 842/850.

A admissibilidade veio parcial e exclusivamente quanto à questão da decadência e inclusão das receitas distintas de faturamento, nos termos do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

A Recorrente inicia com prejudicial de decadência, quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, alegando que a forma legal a ser adotada é a do que preleciona o § 4º do artigo 150 do CTN e não conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91 porque julgado inconstitucional e ainda que a inaplicabilidade do artigo 173, I do CTN é patente uma vez que sobrexistem pagamentos conforme comprovam documentos anexos aos autos.

Continua enfrentando o conceito de não tributação de receitas diferentes das de vendas e de prestação de serviços.

Transcreve ementa do E. STF decretando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Argumenta que não tendo os ingressos financeiros a natureza de venda ou prestação de serviços não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição sob comento.

Sem contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade a partir dos fundamentos contidos no despacho de nº 3400-00.488 de fl.901.

Uma abordagem relativa à permissão para o enfrentamento das questões postas no Recurso se faz necessária.

A admissibilidade deste Recurso proferiu seguimento ao mesmo para tratar do dissenso quanto a inclusão ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS de receitas distintas de faturamento alcançando fatos posteriores a fevereiro de 1999, inclusive, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e não admitiu o apelo quanto a rateio condominial para recuperação de despesas decorrente de aluguel e de custo adicional mensal estipulado em valor por metro quadrado ou ainda, valor mensal independente de metragem. (fl. 849).

Isto porque o paradigma que fixou os requisitos necessários para que a recuperação de despesas por rateio condominial não fosse considerada receita não foi específico deixando margem para uma cobrança por estimativa ao contrário da decisão recorrida que afirma categoricamente a partir de diligência inclusive que a situação é outra acarretando ausência de analogia.

De todos sabido que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98, porque incompatível com o conceito de faturamento.

Para que se tenha o domínio preciso do que venha a ser faturamento no caso presente, é necessário conhecer o objeto social da recorrente que se faz presente no seu Estatuto Social à fl. 24, in verbis:

Art. 3ª - O objeto da sociedade é a administração de bens móveis e imóveis e a exploração comercial de terminais rodoviários.

Portanto, as receitas que a Recorrente pugna por não serem inseridas na base de cálculo do PIS neste caso, afastando a incidência da Lei nº 9.718/98, decorrentes de aluguéis rateios de custos condominiais se inserem precisamente nos objetivos da sociedade empresária porque administradora de bens imóveis.

Quanto aos períodos base de 31 de janeiro e 28 de fevereiro de 1998, entendo-os fora do alcance fiscal quer pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 quer pela comprovação de recolhimentos (fl. 201) que permite adotar o § 4º do art. 150 do CTN uma vez que a ciência do lançamento se deu em 31.03.2003.

Diante do exposto, voto por conceder parcial provimento ao Recurso afastando do lançamento os períodos base de janeiro e fevereiro de 1998.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA –

Relator.